## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003576-64.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Soeli Izete de Almeida Leme dos Santos

Requerido: Editora Abril S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato para o recebimento de revistas que especificou, mediante pagamento de prestações que se dariam por intermédio de seu cartão de crédito.

Alegou ainda que as revistas não lhe foram entregues, não obstante as diversas reclamações dirigidas à ré, razão pela qual deseja a rescisão do contrato e o reembolso dos valores despendidos.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, não se podendo olvidar também que pela natureza da questão debatida não seria exigível que a autora fizesse prova de fato negativo (cristalizado pelo não recebimento das revistas em apreço).

Assentadas essas premissas, o exame da contestação evidencia que a ré atribuiu à autora a responsabilidade pelo fornecimento dos dados constantes de seu cadastro, chegando a afirmar que as revistas foram entregues no endereço informado pela autora (fl. 14, item 12).

Todavia, não trouxe um só indício que ao menos conferisse verossimilhança ao argumento, nada havendo nos autos para levar à ideia de que a ré cumpriu sua obrigação com a entrega das revistas à autora.

Como se não bastasse, a ré sequer se pronunciou especificamente sobre o relato formulado a fl. 01 e sobre os documentos que o instruíram (neles constam inclusive os dias em que aconteceram os contatos telefônicos da autora para que o problema se resolvesse, sem êxito).

Esses dados bastam por si sós para levar ao acolhimento da pretensão deduzida, existindo fundamento suficiente para a rescisão do instrumento firmado diante da inadimplência por parte da ré.

Já a devolução dos valores pagos pela autora é incontroversa, sob pena de consagração de inconcebível enriquecimento sem causa da ré que receberia por serviços não prestados.

Ressalvo, por oportuno, que na peça de resistência foram feitas considerações sobre temas que não constituíram o objeto do pedido (como a cobrança de valores cuja responsabilidade seria da administração do cartão de crédito da autora, a reparação por danos morais e a devolução em dobro do que foi pago à ré), pelo que deixam de ser apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 52,32, à qual serão somadas as importâncias das parcelas que se venceram após o ajuizamento da ação, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada uma das prestações saldadas pela autora, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA